

PROJETO DE LEI Nº 154/2016

Institui o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o fundo especial denominado Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo por objetivo:

I - a complementação de recursos financeiros para propiciar a modernização técnico-administrativa e a otimização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II – o desenvolvimento e execução de ações de modernização, aperfeiçoamento e reaparelhamento dos serviços do Tribunal de Contas, incluindo aquisição de equipamentos, móveis e utensílios necessários ao serviço e ainda as áreas de recursos humanos e de tecnologia;

III - execução de obras e reformas de instalações e de prédios destinados ao funcionamento das atividades do Tribunal de Contas;

IV - capacitação, formação e treinamento do corpo funcional do Tribunal de Contas, visando à qualificação e ao aperfeiçoamento de pessoal, bem como ações que levem em conta o bem-estar físico, psíquico e social dos servidores;

V - custeio da realização e participação em eventos relacionados à missão institucional do Tribunal de Contas;

VI - desenvolvimento, pelo Tribunal de Contas, de ações destinadas à preservação do meio ambiente;

VII - promoção de ações culturais e educativas, incluindo sua produção, edição e transmissão em mídias diversas, vedada realização de mera publicidade.



VIII - realização de concursos públicos para cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

IX - outras despesas correntes que se enquadrem nas finalidades do Fundo.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo:

I - dotação orçamentária própria e créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - valores resultantes de convênios, contratos e outros acordos ou ajustes celebrados pelo Tribunal de Contas com instituições públicas ou privadas;

III - valores provenientes do recolhimento das taxas de inscrição em concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas ou para seleção de estagiários;

IV - valores provenientes de recolhimento de taxas de inscrição em cursos, seminários, simpósios, encontros e congressos técnicos e congêneres realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

V - contribuições, auxílios, legados, doações ou subvenções;

VI – multas aplicadas pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados;

VII - garantias retidas dos contratos administrativos e multas deles decorrentes;

VIII - valores cobrados pela expedição de certidões, extrações de cópias reprográficas e prestação de outros serviços de natureza similar;

IX - alienação de materiais e bens inservíveis;

X - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§1º As receitas que constituem o Fundo serão classificadas de acordo com sua natureza e categoria econômica, propiciando a adequada prestação de contas.

§ 2º O saldo financeiro positivo do Fundo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º Os valores deste artigo poderão ser utilizados nos programas e atividades destinadas ao treinamento, qualificação e aperfeiçoamento do pessoal do Tribunal,

vedado o pagamento de despesas relativas a vencimentos, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração.

§ 4º Fica destinada à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas metade da receita de que trata o inciso VI deste artigo, a ser aplicada em fundo próprio, sendo de competência do Presidente deste Órgão a administração do referido fundo, além de atos normativos complementares necessários à consecução das despesas.

Art. 3º O gestor do Fundo será o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete:

I – estabelecer diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo e propor ao Tribunal anualmente o plano de aplicação e utilização dos recursos, sendo-lhe dada a devida publicidade por meio da imprensa oficial;

II – planejar, organizar, dirigir, executar, acompanhar a execução do plano de aplicação e da utilização dos recursos, cabendo-lhe ainda movimentar tais recursos;

III - manter o controle e a documentação da aplicação dos recursos financeiros utilizados na execução das ações do Fundo, de acordo com os objetivos dos planos, programas, projetos e prioridades estabelecidas pelo Tribunal de Contas, em consonância com as normas existentes para tal fim;

IV - elaborar demonstrativo de execuções orçamentárias e financeiras e encaminhá-los ao Conselho Fiscal do Fundo;

V - prestar contas da gestão anualmente ou sempre que requerida pela autoridade competente nos casos de Lei;

VI - outras atribuições estabelecidas em Resolução do Tribunal.

Parágrafo único. Os serviços administrativos necessários à implementação e operacionalização do Fundo ficam a cargo da Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º O Conselho Fiscal do Fundo será composto por dois Conselheiros, por um Auditor, escolhidos pelo Tribunal Pleno a cada janeiro para mandato de um ano, e pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Fiscal:

I – auxiliar o Conselheiro-Presidente na elaboração do plano de aplicação dos recursos do Fundo;



II – zelar pela adequada utilização dos recursos do Fundo;

III - examinar e dar parecer sobre a regularidade da execução das ações do Fundo;

IV – conhecer e opinar sobre as contas anuais devidas pelo Fundo à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;

V – exercer outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 5º O orçamento e a contabilidade do Fundo observarão, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta específica, sendo movimentados pelo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que será o seu ordenador de despesas, podendo delegar tal atribuição.

§ 2º Os equipamentos e materiais de natureza permanente adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 3º A prestação de contas do Fundo, consolidada paritariamente com a do Tribunal de Contas do Estado, será submetida ao exame do seu Conselho Fiscal e em seguida remetida à apreciação pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado fica autorizado a baixar normas e instruções complementares, objetivando a regulamentação do Fundo, assim como a aplicação dos seus recursos financeiros.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas à conta dos recursos de que trata o art. 2º da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

